



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.384-A, DE 2024 (Do Sr. Pezenti)

“Lei Agenor Tupinambá” Descriminaliza a posse e legaliza a criação de animal silvestre não ameaçado de extinção; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. **PEZENTI**)

“Lei Agenor Tupinambá”

Descriminaliza a posse e legaliza a criação de animal silvestre não ameaçado de extinção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



§ 2º O Poder Executivo divulgará a lista de animais da fauna silvestre ameaçada de extinção.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º. A Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.

II - desenvolver atividade econômica de criação de animais da fauna silvestre não ameaçada de extinção nas mesmas condições normativas da criação de fauna de origem estrangeira:

JUSTIFICAÇÃO

A notícia do Portal Uol intitulada "Ibama multa *tiktoker* em R\$ 17 mil e manda entregar capivara e papagaio" apresenta um caso emblemático que pode ser utilizado para ilustrar a importância deste projeto de lei que descriminaliza a posse e criação de animais silvestres brasileiros, exceto aqueles ameaçados de extinção, conforme lista publicada pelo Poder Executivo.

O influenciador digital mencionado, ao ser acusado de diversos crimes relacionados aos animais silvestres que possuía, torna-se um exemplo de como a legislação atual pode afetar não apenas os animais, mas também, de maneira injusta, os seres humanos que se encontram em situações similares.



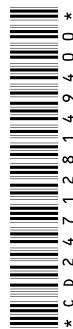
Importante ressaltar que a descriminalização da posse e criação de animais silvestres não ameaçados de extinção não significa a ausência de regulamentação. Pelo contrário, a aprovação deste projeto de lei estabelecerá regras claras e objetivas para a posse e criação desses animais, garantindo que sejam tratados de forma adequada, sem maus-tratos ou exploração, e preservando as espécies ameaçadas, da mesma maneira que a legislação cuida da criação de animais de fauna estrangeira.

Um dos principais argumentos a favor dessa medida é a promoção do bem-estar animal. A atual criminalização da posse de animais silvestres leva muitos proprietários a esconderem seus animais, o que dificulta o monitoramento das condições em que eles são mantidos. Com a descriminalização, seria possível criar mecanismos de fiscalização e controle, garantindo que os animais sejam tratados com dignidade e respeito, enquanto se mantém a criminalização da mesma atividade para as espécies em risco.

Além disso, é fundamental considerar o senso de justiça desta medida. A criminalização da posse de animais silvestres não ameaçados de extinção muitas vezes resulta em punições desproporcionais para pessoas que, como o influenciador digital mencionado, não causaram danos aos animais, apenas estabeleceram com estes uma relação respeitosa, similar àquela com que outros milhões de brasileiros cuidam de seus cães, gatos e periquitos australianos.

A descriminalização permitiria que o foco se voltasse para aqueles que realmente exploram e maltratam os animais, ao invés de punir aqueles que apenas desejam compartilhar seu amor pelos animais com o público, respeitando sempre a proteção às espécies ameaçadas.

Por fim, a descriminalização também tem potencial para fomentar a educação e conscientização ambiental. A presença de animais silvestres em contextos controlados e adequados pode incentivar o aprendizado sobre a

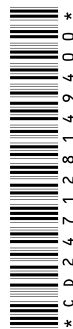


fauna brasileira e a importância da preservação de nossas espécies nativas, destacando a necessidade de proteger as espécies ameaçadas de extinção.

Em resumo, a descriminalização da posse e criação de animais silvestres brasileiros, excluindo aqueles ameaçados de extinção, é uma medida que busca promover o bem-estar animal, estabelecer um senso de justiça mais equilibrado e fomentar a educação ambiental. A matéria do portal da internet, que trata de verdadeira injustiça para o influenciador digital, ilustra a necessidade de uma legislação mais justa e eficiente, que permita aos cidadãos interagir com a fauna brasileira de maneira responsável e respeitosa, preservando as espécies em risco.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-09-20;13874



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2024

“Lei Agenor Tupinambá” Descriminaliza
a posse e legaliza a criação de animal
silvestre não ameaçado de extinção.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS
LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.384/2024, do deputado Pezenti, dá nova redação a dispositivos das Leis 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), com objetivo de descriminalizar a caça e a criação de animais silvestres que não estejam ameaçados de extinção. Na Lei de Crimes Ambientais, a proposição altera o art. 29, estabelecendo que as penas valham apenas para infrações contra a fauna de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera o inciso II do art. 3º, que trata da atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, passando esse a tratar apenas da criação de animais da fauna silvestre não ameaçada de extinção.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta CMADS.

II - VOTO DO RELATOR

Ao dar nova redação ao art. 29 da Lei 9.605/1998, a proposição retira alguns dos dispositivos que protegem a fauna silvestre (o atual § 2º, e os §§ 4º a 6º). Faz isso restringindo as sanções legais apenas às espécies ameaçadas de extinção, o que torna ineficaz a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967). Se atualmente, com algum tipo de punição, os crimes de caça, comércio ilegal e tráfico internacional continuam ocorrendo, caso essas sanções fiquem restritas à fauna ameaçada, apenas 764 espécies de animais silvestres estariam protegidos (esse é o número de espécies abrangidas pela Portaria MMA 444/2014¹). Essa é apenas uma diminuta fração da diversidade zoológica do país, estimada em 116.192 espécies, conforme o Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil².

A omissão do § 4º retira da lei diversas situações agravantes, o que na prática diminui as penas aplicáveis à caça das próprias espécies ameaçadas. Além disso, retirando-se o § 5º, que triplica a pena por caça profissional, há estímulo ao tráfico de fauna. Mesmo que a ideia do autor seja a completa liberação da captura e manutenção de animais da fauna silvestre brasileira, o país é signatário de acordos internacionais que nos obrigam a proteger os animais silvestres e combater o comércio ilegal de fauna. Sem condições legais de punir, haveria descumprimento desses compromissos firmados entre o Brasil e outras nações.

Ao retirar o § 6º, que ressalva a pesca (tratada nos arts. 34 a 36 da Lei 9.605/1998), haveria interpretações divergentes sobre quais dispositivos aplicar à pesca ilegal, dependendo do entendimento da autoridade fiscalizadora ou do juiz.

¹ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-brasileira/portarias-fauna-ameacada>

² <https://sbzoologia.org.br/catalogo-taxonomico.php>



Por fim, ao alterar o inciso II da Lei 13.874/2019, extinguem-se os direitos previstos para atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, tornando as alíneas do dispositivo sem conexão com o comando do inciso.

Pelas razões expostas, do ponto de vista de mérito em políticas públicas de meio ambiente, não encontramos argumentos favoráveis ao PL 2.384/2024, e votamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.384/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Ivan Valente, Lebrão, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Cristiane Lopes, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Marcelo Queiroz, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2024

“Lei Agenor Tupinambá”
Descriminaliza a posse e legaliza a
criação de animal silvestre não
ameaçado de extinção.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado DELEGADO
MATHEUS LAIOLA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.384, de 2024, de autoria do deputado Pezenti, pretende descriminalizar a posse e legalizar a criação de animal silvestre não ameaçado de extinção, alterando para tanto a Lei nº 9.605, de 1998, bem como a Lei nº 13.874, de 2019.

Em sua justificação, o autor reforça que a descriminalização da posse e criação de animais silvestres não impede a fiscalização e nem trata de acabar com a regulamentação da matéria, a citar:

Importante ressaltar que a descriminalização da posse e criação de animais silvestres não ameaçados de extinção



não significa a ausência de regulamentação. Pelo contrário, a aprovação deste projeto de lei estabelecerá regras claras e objetivas para a posse e criação desses animais, garantindo que sejam tratados de forma adequada, sem maus-tratos ou exploração, e preservando as espécies ameaçadas, da mesma maneira que a legislação cuida da criação de animais de fauna estrangeira.

Um dos principais argumentos a favor dessa medida é a promoção do bem-estar animal. A atual criminalização da posse de animais silvestres leva muitos proprietários a esconderem seus animais, o que dificulta o monitoramento das condições em que eles são mantidos. Com a descriminalização, seria possível criar mecanismos de fiscalização e controle, garantindo que os animais sejam tratados com dignidade e respeito, enquanto se mantém a criminalização da mesma atividade para as espécies em risco.

[...]

A descriminalização permitiria que o foco se voltasse para aqueles que realmente exploram e maltratam os animais, ao invés de punir aqueles que apenas desejam compartilhar seu amor pelos animais com o público, respeitando sempre a proteção às espécies ameaçadas.

Por fim, a descriminalização também tem potencial para fomentar a educação e conscientização ambiental. A presença de animais silvestres em contextos controlados e adequados pode incentivar o aprendizado sobre a fauna brasileira e a importância da preservação de nossas espécies nativas, destacando a necessidade de proteger as espécies ameaçadas de extinção.

Apresentada a Mesa Diretora em 13 de junho de 2024, a proposição foi distribuída em 17 de julho do mesmo ano às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art.



54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 29 de julho de 2024, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No dia 30 de agosto do mesmo ano, o deputado Delegado Matheus Laiola foi designado relator.

Em 02 de setembro do mesmo ano, foi aberto o prazo de emendas, encerrando-se no dia 18 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 15 de abril de 2025, o relator apresentou seu parecer, pela rejeição, pelo que citamos trecho de sua posição contrária à matéria:

Ao dar nova redação ao art. 29 da Lei 9.605/1998, a proposição retira alguns dos dispositivos que protegem a fauna silvestre (o atual § 2º, e os §§ 4º a 6º). Faz isso restringindo as sanções legais apenas às espécies ameaçadas de extinção, o que torna ineficaz a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967). Se atualmente, com algum tipo de punição, os crimes de caça, comércio ilegal e tráfico internacional continuam ocorrendo, caso essas sanções fiquem restritas à fauna ameaçada, apenas 764 espécies de animais silvestres estariam protegidos (esse é o número de espécies abrangidas pela Portaria MMA 444/2014). Essa é apenas uma diminuta fração da diversidade zoológica do país, estimada em 116.192 espécies, conforme o Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil.

A proposição foi incluída na pauta das reuniões deliberativas desta Comissão em 23 de abril de 2025 e 07 de maio de 2025, sendo retirada de pauta de ambas por acordo.

Novamente incluída na pauta, em 21 de maio de 2025, o parecer foi lido pelo relator e a matéria foi discutida pelos deputados Evair Vieira de Melo, Duda Salabert e Felipe Becari.



Em seguida, foi pedido vista pelo deputado Evair, suspendendo-se a discussão em razão disso.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o mérito, temos primeiro o dever de elucidar do que se trata o projeto e como o relator se equivocou nas alegações dispostas em seu voto (fazemos menção ao Parecer do Relator nº 01, protocolado em 15 de abril de 2025).

A ementa da proposição é bem clara e o teor do projeto se dá em torno da temática da posse e criação de animais silvestres não ameaçados de extinção.

O autor do projeto pretende mudar o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, para alterar o texto do inciso III do § 1º, assim como a redação dos parágrafos 2º e 3º, sem suprimir ou alterar qualquer palavra dos demais parágrafos presentes no artigo citado, que trata de um crime ambiental.

De forma didática, apresentamos abaixo um quadro comparativo com o atual texto legal e as alterações normativas pretendidas pelo projeto em análise:

TEXTO ATUAL DA LEI Nº 9.605/1998	TEXTO DO PROJETO DE LEI
Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano,	Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre <u>ameaçada de extinção</u> , nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:



e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.	Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre <u>ameaçada de extinção</u>, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º <u>O Poder Executivo divulgará a lista de animais da fauna silvestre ameaçada de extinção.</u> § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
---	--

Com isso, o que se pretende é proteger a criação e o manejo de animais silvestres na legislação ambiental, promovendo a conservação da biodiversidade. O projeto não reduz a pena do crime ambiental do caput do art. 29, tampouco revoga as qualificadoras dos parágrafos 4º a 6º.

Feita essa consideração inicial, passamos ao parecer do relator e apontamos seus equívocos.



Dos cinco parágrafos do voto do relator, três deles são tratando das alterações que o projeto em análise pretende fazer em duas leis vigentes – na Lei de Crimes Ambientais e na Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, quando o relator trata das modificações na Lei de Crimes Ambientais, erra grosseiramente na análise do texto do projeto de lei ao afirmar que serão suprimidos os parágrafos 4º, 5º e 6º.

O texto do projeto é bem claro nas alterações à Lei de Crimes Ambientais: modifica o caput do art. 29, além do inciso III de seu § 1º e o § 2º. Não há nenhuma disposição para revogar os parágrafos 4º, 5º e 6º, que deveriam ser expressos como manda a técnica legislativa.

Dessa maneira, entendemos que primeiro o projeto deve ser reanalisado pelo relator, sobrevivendo um novo parecer que de fato esteja em harmonia com as reais pretensões da proposição em análise, sob o risco de vício do voto do relator, passível de nulidade nos termos do parágrafo único, do art. 130, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, passamos a discorrer sobre a atividade de criação e comercialização de animais silvestres no país, não sem antes registrar que a interação de homens e animais ocorre desde os primórdios da história, assim como nossos povos indígenas viviam em companhia de animais silvestres com relativa harmonia antes dos portugueses chegarem ao Brasil.

Nossa megadiversidade biológica refletiu na preocupação dos legisladores em criar diversos marcos normativos ao longo dos anos, pelo que destacamos a Lei de Proteção à Fauna, com dispositivos claros de estímulo pelo Poder Público da criação de animais silvestres em seu habitat e também fora dele (§ 1º, do art. 3º, e alínea “b”, do art. 6º).

Somado a diversas outras leis e regulamentações, temos uma posição consistente do Estado brasileiro na defesa da fauna silvestre e combate aos crimes ambientais, como maus-tratos e tráfico de animais.



Sobre isso, somos bem diretos: não defendemos quaisquer flexibilizações que fomentem os maus-tratos e o tráfico de animais, que definitivamente repudiamos e concordamos com proposições que endureçam as penas de tais crimes.

Defendemos, sim, uma reflexão sobre a visão de que o Estado sempre é capaz de trazer soluções e de o que indivíduo, na esfera privada, não pode contribuir para assuntos como o ambiental.

Tanto o Poder Público quanto os indivíduos devem colaborar na atuação e defesa da nossa fauna, especialmente a silvestre, o que abrange os milhares de criadores e centenas de criadouros comerciais existentes no Brasil.

Conforme diagnóstico publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2019¹, a grande maioria do número de nascimentos declarados de animais silvestres *ex situ* (fora de habitat) se dá a partir de criação amadora (97,49%), seguido da criação comercial (2,31%).

Figura 1 – Comparativo de quantidade de animais no plantel da criação amadora, comercial e científica, para fins de conservação.

A categoria “científica” corresponde à criação conservacionista, nomenclatura alterada pelo Resolução Conama nº 489/2018. Fonte: Silva, 2018.

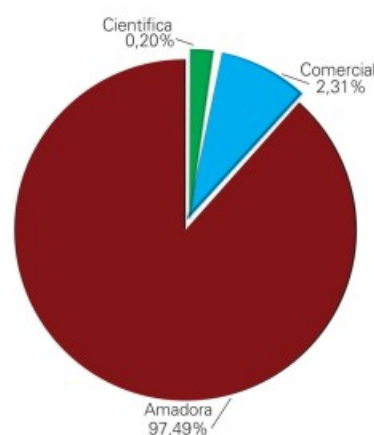


Tabela 1 – Número de nascimentos declarados para o período de janeiro de 2017 a junho de 2018. Fonte: Silva, 2018.

Tipo de criação	Nº de nascimentos declarados
Criação conservacionista	236
Criação comercial	63.162
Criação amadora	226.546

Inclusive, no diagnóstico em questão, idealizado no âmbito do Ibama e do Ministério do Meio Ambiente, há uma afirmação que

¹ Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2019-ibama-diagnostico-criacao-animais-silvestres-brasil.pdf>



subscrevemos em sua totalidade: “a criação comercial tem potencial para ser grande aliada da conservação da biodiversidade brasileira”.

Corroborando com isso, o documento prossegue com a seguinte análise diante das criações comerciais:

A criação comercial aparece como meio-termo, com um contingente razoável de animais, boas taxas de reprodução e boa variedade de espécies. Além disso, a criação comercial traz retorno financeiro para quem cria os animais, apresentando estímulo econômico para que as pessoas façam a criação ex situ de maneira legalizada.

Por fim, a criação comercial apresenta uma saída para que as pessoas que desejam ter um animal de estimação silvestre não busquem animais ilegais.

Sob essa perspectiva, o Ibama tem sistemas de controle dos criadouros e, quanto maior o número destes devidamente autorizados e registrados, maior será o controle sobre a fauna silvestre, sendo uma via de combate ao tráfico destes animais.

Ao mesmo tempo, dimensionamos a grande relevância dos criadouros para a reposição de populações que se encontram até mesmo em vias de extinção na natureza, como a ararinha-azul.

Tratando estritamente da criação comercial, em 2019 haviam 523 empreendimentos comerciais de fauna, todos devidamente registrados, dos quais 438 eram criadouros comerciais de animais silvestres e 85 estabelecimentos comerciais.

O plantel de animais nos criadouros totalizava 482.639, cujo maior criadouro totalizava 65.886 exemplares em seu plantel, a exemplificar conforme o diagnóstico já citado a quantidade e divisão dos criadouros comerciais por classe taxonômica:

A maior parte dos criadouros comerciais do País (Tabela 3) se dedica à criação de uma única classe de animais (92,66%). A maioria destes cria exclusivamente aves (Figura 4) e representa mais de dois terços do total de



empreendimentos. Uma parcela significativa trabalha com a criação de répteis, seguida pelos que criam exclusivamente mamíferos. O registro nos sistemas da criação de invertebrados ainda é muito incipiente, com apenas cinco empreendimentos.

Tabela 3 – Quantidade de criadouros comerciais, por classe taxonômica. Fonte: SisFauna e Gefau.

GRUPO	CRIADOUROS SISFAUNA	CRIADOUROS GEFAU	TOTAL
AVIFAUNA	180	124	304
HERPETOFAUNA	47	10	57
MASTOFAUNA	38	2	40
AVIFAUNA E MASTOFAUNA	15	8	23
INVERTEBRADOS	3	2	5
AVIFAUNA, MASTOFAUNA E HERPETOFAUNA	4	0	4
AVIFAUNA E HERPETOFAUNA	4	0	4
HERPETOFAUNA E MASTOFAUNA	1	0	1
TOTAL	292	146	438

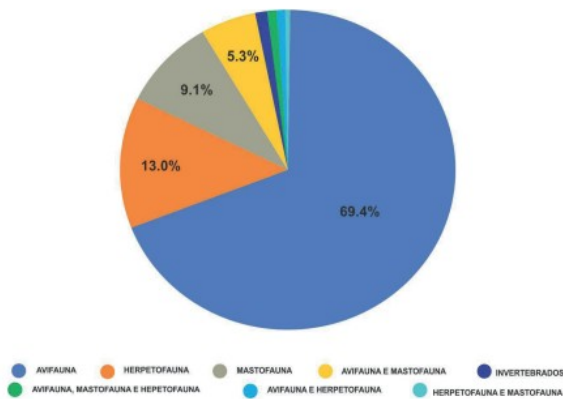


Figura 4 – Porcentagem de criadouros comerciais, por classe taxonômica. Fonte: SisFauna e Gefau.

Quanto aos nascimentos em criadouros, ao longo de 2017 e 2018, totalizam-se 31.811 animais, pertencentes a 260 espécies distintas, sendo 216 de aves, 16 de mamíferos, 15 de répteis e 13 de borboletas. Percentualmente, 52,7% dos animais nascidos eram aves e 41,9% eram répteis.

Registraram, ainda, o nascimento de 2.607 animais de 14 espécies ameaçadas de extinção, provando a capacidade dos criadores particulares de atuarem na defesa da nossa biodiversidade e da reprodução de populações ameaçadas de extinção.



Quanto aos diferentes tipos de mercado, estes são divididos entre PET (animais de estimação), ABATE (partes e produtos) e OUTRAS FINALIDADES, como extração de veneno e produção de mel.

Considerando os 523 empreendimentos, 77,4% se enquadram como finalidade PET, contando com 19,61% dos animais em plantel. Na finalidade ABATE, tínhamos 8,98% dos empreendimentos e 77,91% dos animais em plantel.

Tabela 11 – Número de empreendimentos e de indivíduos, por finalidade da criação. Fonte: SisFauna e Gefau.

FINALIDADE	NÚMERO DE EMPREENDIMENTOS	NÚMERO DE INDIVÍDUOS
ABATE	47	380.830
OUTRAS	71	12.167
PET	405	95.867
Total Geral	523	488.864

Quanto às vendas, foram totalizadas 101.927, com 93.200 feitas diretamente pelos criadores (91,4%) e 8.727 feitas por lojas.

Dividindo pelas finalidades, o maior valor movimentado foi pelo mercado PET, totalizando aproximadamente R\$ 35,8 milhões, seguido de OUTRAS FINALIDADES com R\$ 2,1 milhões e ABATE com R\$ 975 mil.

Ou seja, apenas o mercado PET representa 90,5% do comércio de criações de animais silvestres.

Diferente do que determinados deputados alegaram em tom de deboche na reunião deliberativa de 21 de maio de 2025, as pessoas que têm animais silvestres de estimação não compraram capivaras ou jacarés, mas animais como diversas aves silvestres, colaborando até mesmo com a reprodução de espécies em vias de extinção.

Além disso, não podemos ter uma visão pobre de Brasil, a partir de citações envolvendo animais de estimação apenas no ambiente urbano, com as diversas citações de deputados falando de criação de animais em apartamentos.

Nosso país tem dimensões continentais, realidades regionais distintas e um vasto território rural. Como exemplo, dos 853



municípios de Minas Gerais, a maior parte é de área rural e não urbana, de maneira que muitos criam aves silvestres em chácaras, ambientes adequados e sem maus-tratos.

Com o fortalecimento de criações legalizadas e fiscalizadas pelos órgãos de controle, fomentaremos não só o combate aos crimes ambientais, como também potencializaremos a defesa da fauna silvestre, numa conciliação e colaboração entre o Estado brasileiro e seus cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

Paralelamente, até mesmo o Poder Público falha em diversas situações quando deveria cuidar dos animais silvestres.

Exemplificamos com o caso das dezenas de pássaros apreendidos do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres. Diante da suspensão da licença para criar animais silvestres, 55 aves foram apreendidas pelo Ibama, das quais 16 morreram sob sua posse, sendo 3 após a perícia realizada pela Polícia Federal.

Ora, o próprio Centro de Triagem de Animais do DF – Cetas, para onde os animais foram, foi reconhecido pelo Ibama como precário e insalubre, certamente um local público com nível de infraestrutura inferior a muitos locais de criadouros particulares.

O diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil de 2019, do Ministério do Meio Ambiente, conclui que a busca por rigores excessivos no controle e limitação de criações teve efeitos colaterais para o aumento da criação de animais silvestres exóticos, incluindo espécies de alto potencial invasor.

Nesse mesmo documento que citamos à exaustão e tomamos como base de nosso posicionamento, constata-se também que os criadores comerciais obtêm mais resultados positivos que os criadouros conservacionistas na reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, a citar:

Portanto, o número de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, nascidos em criadouros comerciais, é 33 vezes maior que o de criadouros



conservacionistas, única categoria de criação de fauna *ex situ*, que tem finalidade exclusiva de conservação de espécies.

Atualmente, a criação comercial tem grande representatividade na reprodução de espécies ameaçadas, com potencial de uso econômico. Isso se deve ao retorno financeiro com a comercialização desses animais. A possibilidade de comercialização dos animais criados permite a ampliação da quantidade de empreendimentos que se dedicam à reprodução de animais da fauna silvestre em cativeiro, por tornar viável que pessoas sem grandes reservas financeiras se dediquem a esse propósito e possam gerar seu sustento econômico.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que a criação comercial deve ser encarada como instrumento de conservação *ex situ* da biodiversidade brasileira. Apesar de os acordos internacionais firmados e as normas federais apontarem há anos nesse sentido, essa ainda não é uma visão unificada entre os gestores. É importante que essa visão comum seja criada e fortalecida, para que a gestão da fauna no País se torne mais integrada e eficiente.

Não podemos negar o fato de que a criação de animais silvestres por criadouros amadores e comerciais colaboram para a conservação da nossa fauna, algo constatado pelo Ministério do Meio Ambiente, amparado por estatísticas robustas, não por achismos e nem por verborragia sensacionalista.

Esse debate, a partir da análise do Projeto de Lei nº 2.384, de 2024, possibilita refletirmos sobre as normas, gestões da fauna pelo Brasil e até mesmo propor medidas para fomentar as reproduções nos criadouros de animais silvestres *ex situ*.

A matéria aqui tratada alcança até mesmo a ação de pessoas defensoras da causa animal que eventualmente se deparem com



pássaros silvestres feridos nas imediações de suas casas e chácaras. Ao acolhê-los e ajuda-los até que se recuperem, hoje essas pessoas estão passíveis de incorrer no crime do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, com as modificações pretendidas pela proposição em análise, promoveremos a quarta diretriz (11.4) dos objetivos específicos do Componente 2 da Política Nacional da Biodiversidade – Conservação da Biodiversidade (instituído pelo Decreto nº 4.339, de 2002):

11.4. Quarta diretriz: Conservação ex situ de espécies. Consolidação de ações de conservação ex situ de espécies e de sua variabilidade genética, com ênfase nas espécies ameaçadas e nas espécies com potencial de uso econômico, em conformidade com os objetivos específicos estabelecidos nas diretrizes do Componente 5.

Em conclusão, ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.384, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



FIM DO DOCUMENTO